



Número: **0603860-38.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **12/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Objeto do processo: **Representação nº 0603860-38.2022.6.16.0000, proposta por Eleição 2022 Adani Primo Triches Deputado Federal, em face Rentao da Silva, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Republicanos, e o Partido Republicanos, que o representado está veiculando propaganda eleitoral irregular - em bem particular de uso comum -, contrariando o art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e § 4º, da Lei n. 9.504/97. Expõe que é de conhecimento público que o candidato Representado é proprietário do Centro Universitário Univel, mantida pela União Educacional de Cascavel - Univel Ltda. Afirma que na data de 18/09/2022, o representado divulgou propaganda eleitoral gratuita em seu canal oficial da rede social Facebook, em que seu filho Lucas Silva, acompanhado do prefeito municipal Leonaldo Paranhos encontram-se nas dependências da referida instituição (UNIVEL): "Fiquei emocionado ao ver o meu filho @silva_lucas_renato e o grande amigo @paranhosoficialpr recordando o início da implantação da @univeloficial . Foi a realização de um sonho, que transformou Cascavel em um polo universitário. Valeu a pena a luta."**

(Requer que julgue

procedente a presente Representação Eleitoral, a fim de reconhecer a veiculação de propaganda irregular em bem particular de uso comum (art. 37, caput e §4º, da Lei nº. 9.504/97), impondo ao Candidato e ao Partido Republicanos, ora representados, multa no valor de grau máximo, com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições e art. 241 do Código Eleitoral).

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - PARANA - PR - ESTADUAL (RECORRENTE)	
	GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) LUCIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA (ADVOGADO)
ADANI PRIMO TRICHES (RECORRIDO)	ADRIAN COLLI GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ADANI PRIMO TRICHES DEPUTADO FEDERAL (RECORRIDO)	ADRIAN COLLI GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43490360	15/12/2022 21:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.505

RECURSO na REPRESENTAÇÃO 0603860-38.2022.6.16.0000 – Cascavel – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: REPUBLICANOS - PARANA - PR - ESTADUAL

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS - OAB/PR47468

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

ADVOGADO: LUCIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB/PR101043

ADVOGADO: MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA - OAB/PR29367

RECORRIDO: ELEICAO 2022 ADANI PRIMO TRICHES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ADRIAN COLLI GONCALVES - OAB/PR74047

RECORRIDO: ADANI PRIMO TRICHES

ADVOGADO: ADRIAN COLLI GONCALVES - OAB/PR74047

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. BEM DE USO COMUM. NÃO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO. IMAGENS. LICITUDE. PROVIMENTO.

1. A utilização de meras imagens de bem de uso comum, que faz parte da história do candidato, na propaganda eleitoral não configura ilicitude quando não houve efetiva veiculação de propaganda em seu interior.

2. Recursos conhecidos e providos.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 07/11/2022

REDATOR DESIGNADO: THIAGO PAIVA DOS SANTOS



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 16/12/2022 12:30:35

Número do documento: 2212152133578770000042454564

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212152133578770000042454564>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 15/12/2022 21:33:59

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por RENATO DA SILVA e pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO REPUBLICANOS DO PARANÁ contra sentença deste Juízo Auxiliar (id. 43177172) integrada pela decisão dos embargos de declaração (id. 43187539), que julgou procedente a representação, nos termos dos art. 37, § 4º, Lei nº 9.504/97 e 19, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019, para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral realizada pelo primeiro representado em bem particular de uso comum disseminada na rede social *Facebook*, declarando extinto processo com julgamento de mérito (487, I, CPC), para o fim de condenar os representados RENATO DA SILVA e REPUBLICANOS – PARANÁ ao pagamento de multa, no mínimo legal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada representado conforme arts. 37, § 1º Lei nº 9.504/97 e 19, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019.

O recorrente RENATO DA SILVA, alega, em síntese, que: i) na sentença foi considerado erroneamente que as filmagens foram realizadas dentro do Centro Universitário Univel, que é considerado como um bem particular de uso comum, ii) a imagem da instituição, trata-se apenas de uma fotografia, que foi inserida por meio de Chroma-key, ou seja, a filmagem foi gravada em um estúdio com o fundo verde e a imagem da Instituição foi inserida posteriormente; iii) as jurisprudências apresentadas não condizem com o caso analisado.

Requer a reforma da sentença para fins de que a representação seja julgada improcedente.

Por sua vez, a recorrente COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO REPUBLICANOS DO PARANÁ argui preliminarmente, a ilegitimidade passiva do partido político e, no mérito, em síntese, que: i) houve deturpação do objeto da norma proibitiva insculpida no art. 37 da Lei das Eleições, por dois motivos: o primeiro porque os depoimentos de apoiadores são autorizados pela lei, não existindo proibição do local de sua obtenção e o segundo porque o julgador inverteu o ônus da prova; ii) o átrio da instituição está com uma imagem estática, sem a circulação de uma pessoa sequer e as outras imagens são todas de fotografias e filmagens de acervo, sendo lícita a sua utilização; iii) os julgados colacionados não se assemelham ao caso concreto; iv) a decisão não explica o porquê de ressaltar o histórico do candidato como empreendedor ser ilícito; e v) houve prática por parte do recorrido de litigância de má-fé.

Requer: a) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do partido Republicanos –Paraná; b) o provimento integral do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação; c) alternativamente, a condenação unicamente do candidato Renato da Silva, pois é o único legalmente responsável pelo conteúdo e sua difusão; d) subsidiariamente, que a condenação seja pelo patamar mínimo legal; e e) a condenação do Recorrido pela prática de litigância de má-fé, pela dedução de pretensão contra o texto expresso do art. 37 da Lei das Eleições e a propaganda eleitoral em concreto, para conseguir objetivo ilegal, mediante a provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos da lei.



Nas contrarrazões ADANI PRIMO TRICHES pugna pelo que desprovimento do Recurso Eleitoral interposto pelo Recorrente.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Por brevidade, adoto o relatório redigido pelo e. relator e acompanho-o quanto à análise da preliminar. Todavia, no mérito, com a devida vênia, uso divergir da conclusão que condenou RENATO DA SILVA e REPUBLICANOS – PARANÁ ao pagamento de multa, no mínimo legal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada representado conforme arts. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, e 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com o e. relator, a realização de propaganda eleitoral no Centro Universitário Univel, de propriedade do candidato, divulgada em sua rede social Facebook, caracterizou violação ao art. 37 da Lei das Eleições. Embora tenha reconhecido que, no início, a gravação tenha sido realizada em estúdio com imagem estática do estabelecimento, entendeu que a associação de filmagens do interior do Centro Universitário, com pessoas em movimento, assim como alunos em aulas práticas de laboratório, compõem um conjunto de elementos suficientes à configuração do ilícito.

Para elucidação, transcrevo o dispositivo que enuncia a vedação quanto à veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

De início, mister pontuar que o § 4º do mesmo dispositivo enquadra como bens de uso comum aqueles definidos no Código Civil, bem como aqueles em que a população geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. Nessa esteira, conquanto não seja mencionado expressamente, é plausível a tese de enquadramento de centros universitários no mencionado conceito.

O *caput* do art. 37 enunciou formas exemplificativas - pichação, inscrição a tinta, placas, faixas, cavaletes - a fim de dar concretude ao significado de propaganda de qualquer natureza, reportando-se, assim, àquela difundida em meio físico, material. Nada obstante, é imprescindível para a caracterização do ilícito a existência efetiva de veiculação de propaganda eleitoral no interior do estabelecimento e não a mera utilização de imagens de um bem que comprehende a



história de vida do candidato para a produção de propaganda veiculada na internet, como ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelo Acórdão nº 52.686/2016, proferido nos autos de Recurso Eleitoral nº 344-66.2016.6.16.0195, de Relatoria do Dr. Josafá Antonio Lemes, publicado em sessão do dia 01/12/2016, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto: "A visita pessoal feita por candidato a sócio apoiador proprietário de Hospital particular (bem de uso comum) desacompanhado de cabos eleitorais, de material de propaganda eleitoral e, mais, apenas em reunião com o diretor do hospital (sem reunião com empregados), não se amolda às vedações do art. 37 da Lei nº 9.504/97".

Na mesma esteira, consta no Acórdão nº 34.319/2008, no RE nº 6237, de Relatoria do Dr. Munir Abagge:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CESSÃO OU UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

A utilização de imagens dos prédios e monumentos públicos ou de obras públicas, em campanha eleitoral, não configura as condutas vedadas previstas nos artigos 37, caput e 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

[RECURSO ELEITORAL nº 6237, Rel. Des. Munir Abagge, PSESS 22/09/2008]

Pois bem. Dos elementos presentes no caso concreto, evidencia-se que não houve a veiculação de propaganda eleitoral no interior do bem. Com efeito, a imagem inicial da propaganda foi gravada em estúdio e, posteriormente, com a utilização de tecnologia, a imagem estática do Centro Universitário foi inserida. Ademais, na sequência da propaganda foram utilizadas gravações do interior do bem, mostrando apenas alunos em atividades curriculares e de laboratório, sem qualquer imagem de distribuição de propagandas físicas ou com referência à candidatura.

Considerando que o candidato é o atual proprietário do Centro Universitário, verifica-se que tais imagens fazem parte de sua história, sendo portanto legítimo que ele se utilize delas em sua propaganda eleitoral. Retirar do candidato o direito a exibir parte de sua história, ainda que relacionada a um bem de uso comum, seria uma intervenção indevida. *Mutatis mutandi*, seria o mesmo que dizer que um Prefeito, que em sua gestão constrói um hospital, não pode utilizar-se da imagem do bem ao pretender sua reeleição.

Nessa esteira, sob minha ótica, a propaganda inquinada é lícita, não devendo sofrer sanção.

Conclusão:

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para o fim de julgar improcedente a representação.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Redator designado

VOTO VENCIDO

II.i. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

II. ii. Preliminar de ilegitimidade passiva

A comissão provisória do REPUBLICANOS DO PARANÁ aduz que não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, em virtude de que na sentença não teria sido feito cotejo analítico e crítico da vontade do legislador em relação ao art. 241 do CE, uma vez que com a Lei das Eleições a propaganda deixou de ser obrigatoriamente uma responsabilidade de criação, produção e gasto dos partidos políticos.

Todavia não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a campanha oficial do recorrente RENATO DA SILVA, remete não apenas ao candidato, mas também ao partido ao qual é filiado, sendo que a questão relativa à responsabilidade ou não do partido pela propaganda impugnada, deve ser analisada no mérito da demanda.

Nesse sentido esta Corte já decidiu que “Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas considerando exclusivamente a narração trazida pelo autor, sem qualquer juízo de valor sobre a sua veracidade, de modo que a questão relativa à responsabilidade ou não da parte pelos fatos narrados não exclui sua legitimidade passiva, mas deve ser analisada com o mérito da demanda”. Confira-se:

ELEIÇÕES 2022 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997 E 3º-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EX ANTE, COM BASE NA NARRATIVA APRESENTADA PELO AUTOR. ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSENÇÃO. REJEIÇÃO.** OUTDOOR COM DIVULGAÇÃO DE IMAGEM E NOME DE PRÉ-CANDIDATO E PARTIDO AO QUAL É FILIADO, EM DESTAQUE. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO QUE CONCLAMAÇÃO DOS ELEITORES. CARACTERIZAÇÃO DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EVIDENTE PROMOÇÃO PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. MEIO DE DIVULGAÇÃO PROSCRITO. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PRÉ-CANDIDATO BENEFICIADO.



1. Segundo a teoria da asserção, adotada no processo civil brasileiro, as condições da ação devem ser analisadas ex ante, isto é, considerando exclusivamente a narração trazida pelo autor, sem qualquer juízo de valor sobre a sua veracidade, de modo que a questão relativa à responsabilidade ou não da parte pelos fatos narrados não exclui sua legitimidade passiva, mas deve ser analisada com o mérito da demanda.

[...]

(TRE- PR REPRESENTAÇÃO nº 060003234, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 142, Data 22/07/2022)

Nesses termos, a COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO REPUBLICANOS DO PARANÁ é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e, desta forma, mister a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

II. iii. Mérito

A controvérsia recursal cinge-se à verificação de suposta prática de propaganda eleitoral irregular realizada pelo candidato RENATO DA SILVA, junto a bem particular de uso comum.

O candidato teria realizado propaganda eleitoral em Centro Universitário de sua propriedade e divulgado em sua rede social Facebook na seguinte URL: https://www.facebook.com/sourenatosilva1020/videos/fiquei-emocionado-ao-ver-o-meu-filho-silva_lucas_renato-e-o-grande-amigo-paranho/646428247020238.

A mensagem constante da petição inicial é a seguinte:



Watch

Página inicial

Ao vivo

Programas

Explorar

Pesquisar vídeos



Renato Silva

1 d · Instagram

Fiquei emocionado ao ver o meu filho @silva_lucas_renato e o grande amigo @paranhosoficialpr recordando o início da implantação da @univeloficial
Foi a realização de um sonho, que transformou Cascavel em um polo universitário. Valeu a pena a luta. Gratidão a Deus! 🙏

[Ver menos](#)

Mais relevantes ▾

A opção "Mais relevantes" está selecionada, portanto, alguns comentários podem não ser exibidos devido ao filtro.



Renato Silva

1 d · Instagram

+ Seguir

...

Fiquei emocionado ao ver o meu filho @silva_lucas_renato e o grande amigo @paranhosoficialpr recordando o início da implantação da @univeloficial
Foi a realização de um sonho, que transformou Cascavel em um polo universitário. Valeu a pena a luta. Gratidão a Deus! 🙏

[Ver menos](#)

Mais relevantes ▾

A opção "Mais relevantes" está selecionada, portanto, alguns comentários podem não ser exibidos devido ao filtro.

A respeito da propaganda em bens de uso comum, o art. 37 da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) [\(Vide ADPF Nº 548\)](#)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 16/12/2022 12:30:35

Número do documento: 2212152133578770000042454564

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212152133578770000042454564>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 15/12/2022 21:33:59

Num. 43490360 - Pág. 7

públicos ou particulares, exceto de:

(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Essa norma foi reproduzida na Resolução TSE nº 23.610/21, nos seguintes termos:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 16/12/2022 12:30:35

Número do documento: 2212152133578770000042454564

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212152133578770000042454564>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 15/12/2022 21:33:59

Num. 43490360 - Pág. 8

pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

Carlos Mario da Silva Velloso e Walber de Moura Agra ensinam que na propaganda eleitoral: "Restou ampliado o conceito de bem comum, abrangendo aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (art. 37, caput e § 4º, da Lei n. 9.504/97). Asseveram que "Qualquer tipo de propaganda eleitoral nesses bens, não importando a forma ou intensidade com que ela é veiculada, é expressamente proibida".

Os doutrinadores ressaltam que:

[...] essa vedação também se aplica aos bens particulares, cujo uso ou exploração dependa de cessão ou permissão do Poder Público (art. 37, caput, da LE). Então, todas as empresas concessionárias ou permissionárias, como empresas de ônibus ou faculdades privadas, estão impedidas de veicular propaganda eleitoral. Até mesmo em estabelecimentos comerciais, incluindo seus estacionamentos, ainda que pagos, que são propriedades privadas de acesso público, é vedado promover qualquer tipo de propaganda eleitoral. (Propaganda Eleitoral. Saraiva. 2021. p. 11)

Conforme pontuado na sentença:

A norma citada não diferencia a realização de propaganda em caráter transitório ou permanente, estabelecendo, taxativamente, que "nos bens de uso comum (...) é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza". Por consequência, a vedação legal abrange não só a permanência de panfletos, santinhos e outros impressos afixados ou deixados no local, mas também abrange a filmagem, fotografia, desde que extraída sua natureza de propaganda eleitoral, como é o caso aqui tratado.



II. iii. a. Recurso de RENATO DA SILVA

O recorrente RENATO DA SILVA, alega, em síntese, que: i) na sentença foi considerado erroneamente que as filmagens foram realizadas dentro do Centro Universitário Univel, que é considerado um bem particular de uso comum, ii) a imagem da instituição trata-se apenas de uma fotografia, que foi inserida por meio de Chroma-key, ou seja, a filmagem foi gravada em um estúdio com o fundo verde e a imagem da Instituição foi inserida posteriormente; iii) as jurisprudências apresentadas não condizem com o caso analisado.

O recurso não merece provimento.

No caso, conforme se verifica do material na rede social Facebook na URL https://www.facebook.com/sourenatosilva1020/videos/fiquei-emocionado-ao-ver-o-meu-filho-silva_lucas_renato-e-o-grande-amigo-paranho/646428247020238, o recorrente RENATO DA SILVA veiculou vídeo de propaganda eleitoral produzido nas dependências do Centro Universitário Univel.

De fato, verifica-se que as imagens do início do vídeo foram gravadas em estúdio, porém ao contrário do que afirma o recorrente de que houve somente a veiculação de imagem estática da instituição, no decorrer da gravação são mostradas filmagens do interior do Centro Universitário, com pessoas em movimento, alunos em aulas práticas e também de laboratórios, o que comprova que foram feitas gravações no interior da Univel e não somente a utilização de fotografias.

A alegação de que as jurisprudências mencionadas na sentença não se amoldam ao caso sob análise não merece acolhimento.

Com efeito, os julgados TSE- *Recurso Eleitoral nº 45961* e *TRE SP Recurso Eleitoral nº 060007828*, colacionados na decisão, demonstram que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que escolas e universidades particulares são consideradas bens de uso comum, a incidir a proibição de realização de propaganda eleitoral de trata o art. 37 e § 4º da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o julgado Recurso Especial Eleitoral nº 060516095, se refere à configuração da infração que possui caráter instantâneo, como a analisada nestes autos, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despicienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável.

Assim, mister o desprovimento do recurso.

II. iii. b. Recurso da COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO REPUBLICANOS DO PARANÁ

A recorrente COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO REPUBLICANOS DO PARANÁ alega, em síntese, que: i) houve deturpação do objeto da norma proibitiva insculpida no art. 37 da LE, por dois motivos: o primeiro porque os depoimentos de apoiadores são autorizados pela lei, não



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 16/12/2022 12:30:35

Número do documento: 2212152133578770000042454564

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212152133578770000042454564>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 15/12/2022 21:33:59

Num. 43490360 - Pág. 10

existindo proibição do local de sua obtenção e o segundo porque o julgador inverteu o ônus da prova; ii) o átrio da instituição está com uma imagem estática, sem a circulação de uma pessoa sequer e as outras imagens são todas de fotografias e filmagens de acervo, sendo lícita a sua utilização; iii) os julgados colacionados não se assemelham ao caso concreto; iv) a decisão não explica o porquê de ressaltar o histórico do candidato como empreendedor é ilícito; e v) houve prática por parte do recorrido de litigância de má-fé.

O recurso não merece provimento.

Assiste razão ao recorrente quando afirma que os depoimentos de apoiadores são autorizados pela lei e que ressaltar o histórico do candidato como empreendedor é lícito, todavia no caso sob análise a irregularidade refere-se à gravação realizada no interior de espaço de uso comum, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Em relação à prova, tem-se que tão somente o vídeo é suficiente à comprovação de que a propaganda eleitoral foi gravada dentro do Centro Universitário. Nessa linha, conforme já acima exposto, no decorrer da gravação são mostradas filmagens do interior do Centro Universitário, com pessoas em movimento, alunos em aulas práticas e também de laboratórios.

No tocante à alegação de que os julgados colacionados na sentença não se assemelham ao caso concreto, nos termos do já acima tratado os julgados, demonstram que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que escolas e universidades particulares são consideradas bens de uso comum a incidir a proibição de realização de propaganda eleitoral de trata o art. 37 e § 4º da Lei nº 9.504/97. Além disso, o julgado Recurso Especial Eleitoral nº 060516095, se refere à configuração da infração que possui caráter instantâneo, como a analisada nestes autos, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despicienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável.

O recorrente cita o julgado do TRE-SP 0608654-65.2018.6.26.0000 São Paulo/SP afirmando que melhor se amolda ao caso.

Porém, sem razão, na medida em que esse julgado se refere a propaganda eleitoral em blocos televisivos com utilização de imagens captadas no interior de escolas do Sistema- S e que tratavam- se de filmagens realizadas em período anterior à campanha.

Quanto à responsabilidade do partido pela propaganda, nos termos do art. 241 do CE, toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles pagas, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos e, desta forma, o partido é beneficiário da propaganda, devendo ser sancionado com pena de multa juntamente com o candidato recorrente.

- Litigância de má-fé

A COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO REPUBLICANOS DO PARANÁ requer a condenação do recorrido pela prática de litigância de má-fé, em face de dedução de pretensão contra o texto expresso do art. 37 da Lei das Eleições para conseguir objetivo ilegal, mediante a provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos da Lei.



Todavia o pedido não merece acolhimento.

A multa por litigância de má-fé é prevista no art. 80 do CPC que possui a seguinte redação:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na hipótese, verifica-se que houve o ajuizamento da representação por propaganda eleitoral irregular, tendo sido juntado vídeo do recorrente RENATO DA SILVA com imagens do Centro Universitário Univel, publicado na rede social Facebook.

Dessa forma, observa-se que não houve dolo do representante em falsear a verdade dos fatos.

A propósito Humberto Theodoro Júnior ensina que só a comprovada litigância de má-fé autoriza a condenação do temerário nas perdas e danos. A simples sucumbência da pretensão da parte não a torna litigante de má-fé. Para os fins do art. 80 do CPC/2015, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal (Código de Processo Civil Anotado. Forense, 2020, p. 107).

Esta Corte já decidiu que afasta-se a condenação por litigância de má-fé quando não demonstrada qualquer abusividade do direito de ação.

Nesse sentido:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ACUSAÇÃO FEITA GENERICAMENTE A POLÍTICO DA CIDADE. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. AFASTADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APPLICADA AO REPRESENTANTE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A veiculação de imagem sem pedido de abster-se de votar não configura propaganda antecipada negativa. Inteligência do artigo 36-A da Lei das Eleições.

2. Não há falar em ofensa a honra de pré-candidato, quando inexistente nos autos



qualquer identificação do ofendido.

3. Afastada a condenação por litigância de má-fé quando não demonstrada qualquer abusividade do direito de ação. Inexistência de subsunção do caso às hipóteses do rol taxativo do art. 80 do CPC.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, unicamente para afastar a multa por litigância de má-fé.

(TRE- PR RE 0600072-07.2020.6.16.0155, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, julg. 05/10/2020)

Com efeito, verificando que o fundamento para o ajuizamento da representação foi a existência de propaganda eleitoral na rede social Facebook, tenho que o recorrente agiu dentro do seu direito de ação, não se verificando no caso, que falseou a verdade, tampouco a intenção de induzir em erro o Juízo.

Assim o pedido de condenação por litigância de má- fé não merece provimento.

Nessa linha, o desprovimento do recurso da COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO REPUBLICANOS DO PARANÁ é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO REPUBLICANOS DO PARANÁ e, no mérito, pelo seu desprovimento com a manutenção da sentença que condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada representado conforme arts. 37, §1º Lei nº 9.504/97 e 19, §1º, da Resolução nº 23.610/2019.

ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0603860-38.2022.6.16.0000 - Cascavel - PARANÁ - RELATOR ORIGINÁRIO: ROBERTO AURICHO JUNIOR - REDATOR DESIGNADO: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS -



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 16/12/2022 12:30:35
Número do documento: 2212152133578770000042454564
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212152133578770000042454564>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 15/12/2022 21:33:59

Num. 43490360 - Pág. 13

RECORRENTE: REPUBLICANOS - PARANA - PR - ESTADUAL - Advogados do RECORRENTE: GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS - PR47468, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, LUCIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - PR101043, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA - PR29367 - RECORRIDOS: ELEICAO 2022 ADANI PRIMO TRICHES DEPUTADO FEDERAL, ADANI PRIMO TRICHES - Advogado dos RECORRIDOS: ADRIAN COLLI GONCALVES - PR74047.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado. Vencido o Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargador Federal Desembargador João Pedro Gebran Neto, substituto em exercício, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Aurichio Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE

07.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 16/12/2022 12:30:35
Número do documento: 22121521335787700000042454564
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121521335787700000042454564>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 15/12/2022 21:33:59

Num. 43490360 - Pág. 14